

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO : Nº 26

FEITO : Processo nº 69/90 - TCE

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara

Municipal de Brasiléia, exercício de 1989.

Havendo pendências, omissões e falhas de caráter formal sem prejuízo ou dano ao Patrimônio Público, deve o Tribunal considerar regular com ressalvas a prestação de contas.

## RELATÓRIO:

O Processo nº 69/90, é constituido de um volume, o qual trata da Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Brasiléia referente ao exercício de 1989, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito ALDEMIR LOPES DA SILVA, através do OF/PMB/GAB/Nº 02/90, de 27 de março de 1990.

Com a referida peça inicial, juntou-se farta documentação que foi objeto de análise por parte das Técnicas Grasiela Nogueira da Cruz, Maria do Socorro M. Migueis e Marildes do Couto Pinho, assim como do Auditor JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

## VOTO:

A obrigatoriedade dos Municípios prestarem Contas está determinada no Art. 22, inciso III, da Constituição Estadual, contas que deverão ser objeto de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas, consoante se vê os Arts. 23 - § Iº e 61, inciso XI, do mesmo diploma, cabendo o julgamento às Câmaras Municipais.

Diz ainda o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu Art. 66, inciso II, que a prestação de Contas para efeito de parecer prévio, deverá ser apreciada pelo Tribunal de Contas em sessão especial.

Da documentação apresentada e da análise procedida pelas Técnicas e pelo Auditor já referidos, ressalta o fato de que a presente prestação de Contas contém pendências, omissões e falhas de caráter formal que merecem ser melhor esclarecidas embora, à primeira vista, não se verifique a existência de prejuízo ou dano patrimonial.

Face ac exposto, voto no sentido de que tais contas sejam consideradas <u>regulares com ressalvas</u>, valendo tais ressalvas como determinação para que os responsáveis, ou seus sucessores, adotem as providências para as correções necessárias, apontadas no Relatório de fls. 236/252 e Parecer de fls. 286/289, sem prejuízo da competência deste Tribunal de Contas de proceder a auditorias e o que mais for preciso, a fim de apurar responsabilidades.

Este é meu voto.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

# DECISÃO:

Considerou-se regular com RESSALVAS a Prestação de Contas apresentada, relativa ao exercício de 1989, nos termos do voto do Conselheiro Relator. UNÂNIME.

Tomaram parte na votação os Conselheiros: Valmir Gomes Ribeiro, Relator, Hélio Saraiva de Freitas, Ismard Bastos Barbosa Leite, José Eugênio de Leão Braga e José Augusto Araújo de Faria, Presidente em exercício. Ausentes os Conselheiros: Alcides Dutra de Rima, Presidente e Marciliano Reis Fleming.

Rio Branco - AC, 26 de julho de 1990.

Cons. José Augusto Araujo de Faria

Presidente em exercício

Cons. Valmir Gomes Ribeiro - Relator

Este documento foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N. 5.363 d 03 109 130 Secretária do Plenário